

2 — O centro distrital de operações de socorro referido no número anterior ao tomar conhecimento do fogo nascente informa o centro respectivo de operações para que este accione os meios adequados.

3 — Pondo a equipa termo ao fogo nascente, deve proceder ao respectivo rescaldo e comunicar ao centro distrital de operações de socorro que o incêndio se encontra extinto.

4 — A primeira intervenção cessa com a chegada ao local da corporação de bombeiros.

Artigo 13.º-A

Apoio ao combate e rescaldo

1 — O apoio ao combate aos incêndios florestais por parte das equipas de sapedores florestais e o rescaldo são sempre efectuados sob ordens directas do comando operacional que for constituído.

2 — Havendo constituição de brigadas de sapedores florestais, a sua acção deve ser coordenada por técnico ou técnicos anualmente designados por despacho do director da circunscrição florestal para a área em causa, após consulta das entidades titulares das equipas de sapedores.

3 — Na situação descrita no número anterior, os técnicos coordenadores da actuação das equipas de sapedores florestais agem no terreno sob as orientações do comando operacional que estiver constituído.

Artigo 14.º

Plano de actividades, relatório anual e auditorias

1 — As entidades detentoras de equipas de sapedores florestais devem apresentar até ao dia 30 de Novembro de cada ano, no núcleo florestal respectivo, um plano de actividades para o ano seguinte, onde serão definidas, em suporte cartográfico digital, as áreas de actuação, bem como o elenco das acções a desenvolver.

2 — Até 31 de Dezembro de cada ano, os planos de actividade devem ser submetidos à DGRF para aprovação e à comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios para conhecimento.

3 — Os planos de actividades das equipas pertencentes a órgãos de administração de baldios em co-gestão com o Estado são elaborados conjuntamente com a DGRF.

4 — As entidades detentoras de equipas de sapedores florestais deverão elaborar até ao dia 31 de Janeiro de cada ano um relatório de actividades respeitante ao ano transacto a que reporta, em suporte cartográfico digital, explicitando as áreas de actuação, as acções desenvolvidas e a respectiva quantificação.

5 — Os relatórios de actividade referidos no número anterior devem ser submetidos a parecer da DGRF e à comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios para conhecimento.

6 — Os relatórios de actividades das equipas pertencentes a órgãos de administração de baldios em co-gestão com o Estado são elaborados conjuntamente com a DGRF.

7 — Compete à DGRF a avaliação permanente, bem como a sua respectiva divulgação, do funcionamento e eficácia das equipas e brigadas de sapedores florestais com apoios do Estado, incluindo a análise do plano de actividades e do relatório anual, a recomendação sobre alterações ao funcionamento e a decisão sobre a atribuição de prémios ou a extinção das equipas.

8 — Sempre que tal se justifique, podem ser solicitadas pela DGRF a entidades externas que sejam efectuadas auditorias ao funcionamento das equipas de sapedores.

Artigo 14.º-A

Sanções por incumprimento

1 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior, assim como a não apresentação de documentos exigidos no âmbito dos protocolos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º, suspendem o pagamento dos apoios ao funcionamento até à sua apresentação, a qual deve ocorrer no prazo de 60 dias, findo o qual as entidades apoiadas perdem o direito aos apoios.

2 — A não realização dos trabalhos previstos no plano de actividades apresentado, por motivos que não sejam devidamente fundamentados pela entidade e confirmados pela DGRF, suspende a prestação dos apoios financeiros ao funcionamento da equipa até à sua total realização.

3 — O atraso na realização dos trabalhos referidos no número anterior para além de 45 dias determina a perda dos apoios, quando não justificado devidamente.

4 — O não cumprimento das obrigações laborais pelas entidades empregadoras das equipas, designadamente em matéria de salários, implica a perda dos apoios.

Artigo 15.º

Extinção das equipas

1 — As equipas podem ser extintas:

- a) Por iniciativa da entidade empregadora;
- b) Na sequência do normal processo de avaliação pela DGRF, quando esta for negativa no que respeita ao desempenho da equipa de sapedores;
- c) Na sequência de parecer desfavorável durante o processo de auditoria.

2 — A declaração de extinção das equipas de sapedores florestais é da competência da DGRF.

3 — A extinção das equipas implica a obrigação de devolução do equipamento cedido em regime de comodato.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 39/2006

de 20 de Fevereiro

A escolarização e a qualificação da população portuguesa constituem condições imprescindíveis para o crescimento económico sustentado, para a melhoria da qualidade do emprego e para a coesão social. Nesta perspectiva, promover a qualificação e a inovação do funcionamento do sistema de formação profissional representa um imperativo que exige o activo envolvimento de todos aqueles que neste domínio assumem responsabilidades.

Esta necessidade de participação empenhada e concertada de todos os parceiros foi expressamente reco-

nhecida no âmbito do Acordo sobre Política de Emprego, Mercado de Trabalho, Educação e Formação, celebrado em 9 de Fevereiro de 2001 por todos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), nomeadamente através da criação de um conselho consultivo para as políticas de formação profissional, tendo entretanto sido definido o seu enquadramento legal através do Decreto-Lei n.º 308/2001, de 6 de Dezembro, que criou o Conselho Consultivo Nacional para a Formação Profissional.

O Conselho Consultivo Nacional para a Formação Profissional foi definido como um órgão político consultivo na avaliação de estratégias e de propostas políticas no âmbito da formação profissional inserida no sistema educativo e no mercado de emprego.

Contudo, vieram a ser levantadas algumas dúvidas sobre a conformidade entre o enquadramento legal adoptado e os preceitos constitucionais definidores da forma dos actos legislativos e da competência para o efeito, que inibiu, até ao momento, o efectivo funcionamento daquele Conselho.

Sendo um dos pontos relevantes do Programa do Governo apresentado à Assembleia da República a reactivação dos mencionados Acordos de 2001, cumpre dar, finalmente, cumprimento ao aí acordado pelo Governo e por todos os parceiros sociais com assento no Conselho Económico e Social.

Propõe-se assim o Governo reformular o seu enquadramento legal e a sua estrutura, de molde a evitar as dúvidas atrás referidas, assegurando-se, assim, a certeza do direito e a segurança jurídica.

Deste modo, procede-se à revogação do Decreto-Lei n.º 308/2001, de 6 de Dezembro, e à criação do Conselho Nacional da Formação Profissional, agora enquanto órgão consultivo do Governo.

O Conselho Nacional assume uma composição tripartida e está instituído da responsabilidade de assessorar a iniciativa política neste domínio e de aprofundar a possibilidade de participação dos parceiros sociais no desenho de soluções que contribuam para melhorar a capacidade de resposta do Sistema de Formação Profissional.

O Conselho é pois o órgão consultivo na avaliação de estratégias e de propostas políticas no âmbito da formação profissional inserida no sistema educativo e no mercado de emprego, desde o inventário de necessidades de competências à estratégia de desenvolvimento da formação, a certificação de competências (adquiridas formal ou informalmente), passando pelo acompanhamento, com impactes na regulação, das medidas políticas de formação e certificação, designadamente da acessibilidade, da qualidade e da eficácia do sistema. Pretende-se, deste modo, que este seja o órgão consultivo especializado na articulação entre o Governo e os parceiros sociais nas questões ligadas às políticas de formação e certificação profissional.

O presente decreto-lei foi objecto de apreciação e discussão públicas, nos termos previstos nos artigos 524.º e 525.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei cria o Conselho Nacional da Formação Profissional, doravante designado por Conselho.

Artigo 2.º

Natureza e atribuições

O Conselho é um órgão de consulta do Governo no âmbito da concepção, formulação e acompanhamento da execução das políticas de formação profissional, inseridas quer no sistema educativo quer no mercado de emprego.

3.º

Competências

Compete ao Conselho:

- a*) Avaliar e acompanhar globalmente as políticas e instrumentos de formação profissional, com vista a assegurar a sua qualidade;
- b*) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento da formação e certificação profissional;
- c*) Dar parecer sobre propostas de diplomas em matéria de formação e de certificação profissional, por iniciativa própria ou quando para tal venha a ser solicitado pelo Governo;
- d*) Apreciar o plano plurianual de desenvolvimento da formação profissional e acompanhar a sua aplicação;
- e*) Formular propostas e recomendações que contribuam para valorizar a formação profissional nos conteúdos da negociação colectiva e para reforçar o envolvimento dos parceiros sociais na promoção e organização de acções de formação profissional;
- f*) Acompanhar a actividade das diversas entidades de regulação pública nos domínios da qualidade e financiamento da formação, bem como dos grandes operadores públicos de formação, nomeadamente no domínio da qualificação inicial, de forma a promover no seu âmbito a articulação dos diversos programas de formação e qualificação;
- g*) Contribuir para operacionalizar a coordenação de todos os organismos e instâncias de funcionamento tripartido nos domínios da formação e do emprego, designadamente na sequência da avaliação da eficácia dos órgãos consultivos e das várias estruturas de participação dos parceiros sociais existentes nestes domínios, a nível consultivo ou executivo;
- h*) Promover a realização e a divulgação de estudos de referência no âmbito da formação profissional e da certificação;
- i*) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

Articulação com outras entidades

As competências do Conselho são exercidas de forma articulada e no integral respeito pelas atribuições do Conselho Económico e Social, da Comissão Permanente de Concertação Social e do Conselho Nacional de Educação.

5.º

Composição

1 — O Conselho tem composição tripartida, integrando representantes do Governo e das confederações sindicais e patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — Integram o Conselho em representação do Governo:

- a) O membro do Governo responsável pela política de formação profissional;
- b) O membro do Governo responsável pela política educativa;
- c) Um representante indicado pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- d) Um representante indicado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

3 — Integram o Conselho em representação das confederações sindicais dois representantes indicados pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e dois representantes indicados pela União Geral de Trabalhadores.

4 — Integram o Conselho em representação das confederações patronais quatro representantes indicados, respectivamente, pela Confederação da Indústria Portuguesa, pela Confederação dos Agricultores de Portugal, pela Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e pela Confederação do Turismo Português.

5 — O Conselho é presidido, rotativamente, pelo membro do Governo responsável pela política de formação profissional e pelo membro do Governo responsável pela política educativa.

6 — Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho, com estatuto de observador, de acordo com a matéria em causa, representantes dos Governos das Regiões Autónomas.

7 — Podem também ser convidados a participar nas reuniões do Conselho, com estatuto de observador, representantes de instituições e serviços de âmbito nacional do sistema de formação profissional, bem como os presidentes do Conselho Económico e Social, do Conselho Nacional de Educação e da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e o director do Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector da Justiça.

8 — Podem ainda ser convidadas a participar nas reuniões do Conselho, com o estatuto de observador, personalidades de reconhecido mérito ou outras entidades relevantes, indicadas pelos membros do Conselho, sob proposta do presidente.

Artigo 6.º

Reuniões

1 — O plenário do Conselho reúne ordinariamente com periodicidade trimestral, podendo ainda ser convocadas reuniões extraordinárias por iniciativa do presidente ou mediante solicitação de um terço dos membros do Conselho.

2 — Os membros do Conselho que sejam representantes dos parceiros sociais têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença, abonadas nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social.

3 — O Conselho pode funcionar em secções especializadas e pode ainda recorrer a estruturas técnicas ou executivas, temporárias ou permanentes, de acompanhamento, de estudo prospectivo ou responsáveis pela execução das deliberações do Conselho.

Artigo 7.º

Apoios

Para o exercício das suas competências, o Conselho pode solicitar a organismos públicos ou privados, vocacionados para as matérias em análise, o apoio e as informações técnicas necessárias.

Artigo 8.º

Financiamento e serviços de apoio

Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que presta também o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 9.º

Regulamento interno

O funcionamento do Conselho deve ser objecto de regulamento interno, a aprovar por maioria qualificada de dois terços dos membros do seu plenário.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 308/2001, de 6 de Dezembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.